

Ação de cobrança - Seguro rural - Queda de raio - Recusa de pagamento - Dano elétrico não acobertado - Ausência de vestígios - Alegação - Existência de laudo técnico e prova pericial - Comprovação do evento - Princípio da boa-fé - Art. 422 do CC - Aplicação - Cláusulas contratuais - Interpretação mais favorável ao consumidor - Art. 47 do CDC - Indenização devida

Ementa: Ação de cobrança. Seguro rural. Raio. Queda. CDC. Aplicabilidade. Boa-fé. Recusa injustificada da seguradora. Indenização devida.

- É elemento essencial do contrato de seguro a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informa-

ções prestadas pelas partes e no cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil e do CDC.

- Desse modo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, devendo ser reformada a sentença, e a ré condenada a pagar a cobertura dos danos ocorridos no equipamento atingido pela queda de raio, ainda que as regras gerais do contrato excluam o dano elétrico.

- Cobertura securitária devida nos termos do que foi contratado, observada a franquia para o pagamento da cobertura.

Apelo provido em parte.

Sentença reformada em parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0342.09.126306-7/001 - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Anafetal Alves da Silva - Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Relatora: DES.ª MARIANGELA MEYER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2014. - Mariangela Meyer - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIANGELA MEYER - Trata-se de recurso de apelação interposto por Anafetal Alves da Silva contra a sentença de f. 163/165, que, nos autos da ação de cobrança, movida pelo ora apelante contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, suspensos em decorrência da justiça gratuita concedida à parte autora.

Em suas razões recursais, narra o apelante que firmou contrato de seguro com a ré/apelada para cobertura de incêndio/raio/explosão, em que receberia a indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com mínimo de R\$700,00 para queda exclusiva de raio, conforme pode ser verificado da documentação trazida aos autos.

Alerta que o raio atingiu o bem na data de 29.01.2009, sendo que a vistoria somente foi realizada em 10.02.2009, tendo sido negado o pagamento da indenização, sob o fundamento de que "não havia vestígios de raio no terreno segurado".

Anota que tanto o laudo técnico elaborado pela empresa Indutec Clara Forte Ltda. bem como a prova pericial comprovam o evento atmosférico.

Censura a vantagem exagerada da seguradora frente ao contrato, defendendo que a cláusula 31, item 1.1b, dispõe acerca da cobertura contra raios.

Ressalta que, em decorrência do raio, queimou a bomba, o que resultou em uma despesa de R\$1.730,00, referente à compra da bomba 2,0 cav. Leão 4R5P - 13, Box emp. 5328, acrescida de R\$2.155,70, constante da nota fiscal, f. 21/22.

Requer a reforma da sentença, levando-se em consideração o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando ainda as disposições contidas nos incisos XXXII, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna. Aponta que a decisão como proferida cerceia o seu direito de defesa.

Transcreve jurisprudência para ilustrar a matéria.

Por fim, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, com a indispensável análise do contrato celebrado entre as partes, para condenar a ré/apelada a indenizá-lo nos termos da apólice contratada, sendo imprescindível a reforma da sentença.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões recursais, f. 181/197.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do apelo.

Na hipótese dos autos, a autora reclama o pagamento de seguro em razão da queda de raio em sua propriedade que teria danificado a bomba 2,0 cav. Leão 4R5P - 13, Box emp. 5328, junto à ré Mapfre.

A seguradora, por sua vez, nega a cobertura securitária, sob o argumento de que o seguro decorreu de dano de natureza elétrica que não se encontra acobertado.

Primeiramente, ressalto que, nos contratos de seguro, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do Capítulo I do Título I da Lei nº 8.078/90.

Nos termos do art. 47 da referida lei, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Portanto, em caso de dúvida na aplicação dos dispostos contratuais de seguro, a ação ou seu recurso deverão ser julgados de forma a não prejudicar o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo.

Dessa forma, o contrato ora em comento foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de prêmio ao segurador, cuja contraprestação deste será a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer, no futuro, acontecimento danoso incerto, nos termos dos arts. 757 e segs. do atual Código Civil, que assim dispõe:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Ressalta-se que, nos contratos de seguro, como o ora analisado, deve prevalecer o elemento essencial do contrato regido pelo princípio da boa-fé, conforme as

novidades trazidas pelo novo Código Civil nos arts. 422 e 423, a seguir transcritos:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Sobre o princípio da boa-fé nos contratos de seguro, trago os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 598):

A boa-fé é exigência essencial nas declarações das partes, embora seja princípio que deva encontrar-se presente em todos os contratos. A razão está em que o seguro se funda precipuamente nas mútuas afirmações que fazem os estipulantes, o que importa sejam as declarações firmadas dentro da veracidade e autenticidade.

Sobre o assunto, consigna o art. 765 (art. 1.443 do Código revogado):

O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Observa-se do citado artigo que a exigência é imposta na conclusão e durante a execução, o que importa no dever de veracidade, não omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta na fase das tratativas, mantendo-se essa conduta no *iter contractus*, de modo a manter uma conduta apropriada e apta para não incidir nos eventos que podem levar ao sinistro.

É evidente que, nesse caso, não são permitidas informações falsas ou insuficientes acerca do objeto do contrato, ou a obtenção de vantagens exageradas para qualquer das partes. Muito menos comporta a redação dúbia e controvertida, de sorte a ensejar várias interpretações. A respeito, dentre outras regras apropriadas, está a do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), impondo ao fornecedor

a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso, é fato incontroverso da lide, nos termos do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, a existência de cobertura securitária para o evento “queda de raio”.

Assim, embora a parte apelada tenha afirmado, na negativa de sinistro, que a cobertura se refere à “queda direta de raio nos bens e imóveis segurados exclusivamente dentro da propriedade rural e desde que haja vestígios físicos inequívocos da ocorrência de tal fato”

(f. 57), sabe-se que inexistiu possibilidade de precisar em que local ocorreu referida descarga elétrica. Contudo, cumpre destacar que, em qualquer ponto em que se dê a queda de raio, a descarga será transmitida para a rede e, posteriormente, para os equipamentos que estão no interior do imóvel e que serão atingidos, ainda que de forma indireta, pela queda de raio.

Portanto, mesmo que tenha havido dano elétrico, não restou afastada a queda de raio e que tal tenha provocado o sinistro, sendo totalmente contraditória a cobertura contra queda prevista no resumo da apólice e a exclusão nos termos gerais do contrato.

Assim, tenho como inaceitável a cláusula de exclusão, pois, na verdade, acaba por afastar qualquer possibilidade de cobertura para o caso de queda de raio, ante as inúmeras previsões de limitação da cobertura.

Cabe ressaltar, ainda, que, no laudo técnico apresentado pelo autor (f. 16), constou expressamente que o dano foi causado por raio que veio a afetar o funcionamento do equipamento, deixando-o impróprio para uso.

Nota-se que inexistiu prova de que o equipamento (bomba) não tenha sido atingido por um raio, ainda que de forma indireta.

Ademais, cabe apontar que não se extrai dos autos se as cláusulas gerais apresentadas pela apelada às f. 60/93 foram de prévio conhecimento do apelante no momento da contratação, impondo, ainda, mencionar que inexistiu qualquer referência, no extrato de f. 25, que faça menção à versão 2.2ª como sendo integrante da apólice.

Assim, entendo, pois, que o autor se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o objeto não foi atingido por um raio, prevalecendo, portanto, o nexo causal entre o fato da natureza e o dano.

Sobre a matéria, transcrevo jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

Ementa: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. Danos na rede elétrica em decorrência da queda de raio. Ônus da prova desincumbido a contento pela autora. Indenização devida com base na cláusula que prevê a cobertura para sinistro de queda de raio. - Trata-se de ação de cobrança relativa à complementação de indenização securitária decorrente do contrato de seguro que cobria, entre outros sinistros, os prejuízos advindos da queda de raio, julgada procedente na origem. O caso *sub judice* apresenta discussão acerca do enquadramento do sinistro ocorrido no estabelecimento da autora, nas cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes, uma vez que a demandante busca o ressarcimento dos prejuízos com base na cláusula contratual que prevê a cobertura para o caso de queda de raio (Cláusula Básica), enquanto a seguradora demandada assevera que, na apólice em voga, existem cláusulas de seguro específicas para os danos ocorridos (rede elétrica), as quais são bem claras a respeito da existência de franquia a ser paga pelo segurado quando da ocorrência dos sinistros. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o art. 3º, § 2º, do CDC. Precedentes. *In casu*, a parte autora

logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que demonstrou, *quantum satis*, que os danos sofridos na rede elétrica de sua sede decorreram da queda de um raio, tanto que a própria demandada não nega o evento fortuito, em verdade ela nega apenas o enquadramento do fato nas cláusulas da apólice, no entanto, sem suporte algum, tornando o fato incontroverso. A seguradora apelante alega, não obstante, não comprova os fatos desconstitutivos do direito do autor, de que a Cláusula Básica que prevê a cobertura, livre de franquia, dos danos advindos de incêndio/raio/explosão não se enquadra no caso dos autos, sendo imperioso concluir que a mesma não cumpriu a contento o ônus probatório que lhe recaía *ex vi legis* do art. 333, inciso II, do CPC. Manutenção da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, para o efeito de condenar a demandada ao pagamento de R\$1.526,25, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do fato, e acrescido de juros legais de 12% ao ano, a partir da citação. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 70034839381 - Sexta Câmara Cível - TJRS - Relator: Niwton Carpes da Silva - julgado em 04.04.2013).

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de adesão. Seguro. Queda de raio próximo ao local da empresa segurada, com ocasionamento de danos em equipamentos. Alegação de cláusulas abusivas. Ocorrência. Limitação de riscos que colocam o consumidor em desvantagem exagerada. Comprovação da relação causal entre os danos sofridos e a queda de raio. Dever de indenizar. Danos materiais e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Dano moral não configurado. Pedidos iniciais parcialmente procedentes. Recurso provido (TJMS - Apelação Cível 467/MS - 2012.003467-5 - Publicação: 26.04.2012).

Dessa forma, tenho que a sentença deve ser reformada para declarar o dever de a seguradora indenizar os prejuízos causados com o evento danoso narrado na inicial.

Passo agora a apurar o *quantum* devido.

Devem prevalecer como corretos os valores constantes das notas fiscais de f. 21/22, pois, ao contrário do alegado pela apelada, não são documentos unilaterais, inexistindo qualquer prova, ademais, de que os itens ali descritos não correspondem à substituição do dano ocorrido com o equipamento descrito na exordial.

No que concerne à franquia de 15% do valor da indenização, esta deverá ser descontada do montante condenatório fixado no presente feito, e que corresponde àquele apontado pelo apelante no valor de R\$3.885,70 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios; em se tratando de responsabilidade contratual, serão de 1% ao mês, devendo incidir a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Quanto ao segundo tema da inicial - danos morais -, observo que não foram objeto da apelação, motivo pelo qual, por lógica, deixo de examinar o pedido inicial de indenização por danos morais.

Isso posto, dou provimento em parte ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente em parte o pedido inicial, condenando a ré/apelada a pagar ao

autor a indenização securitária pretendida, correspondente ao valor de R\$3.302,85 (três mil trezentos e dois reais e oitenta e cinco reais) - correspondente ao total do sinistro de R\$3.885,70 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) menos os 15% da franquia prevista no contrato, a ser atualizado com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação, em se tratando de responsabilidade contratual, nos termos do art. 219 do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a arcar com 50% das custas, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidos pela ré ao procurador do autor, já considerada a compensação, suspendendo a obrigatoriedade do pagamento das custas em relação à parte autora, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

Custas recursais, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA e ÁLVARES CABRAL DA SILVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.

...